

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A ILUSTRÍSSIMA SRª. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO - SC

A empresa R.F. SERVIÇOS DE PINTURA LTDA, CNPJ nº 38.368.062/0001-23, com sede na Rua Ângelo Botta, 55, bairro Cascatinha, no município de Ponte Serrada/SC, neste ato representada por seu representante legal, Rafael Sychocki da Silva CPF n.º 070.515.7789-21, vem respeitosamente através deste, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº18/2023, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, S 1º da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no S 10 do art. 113.

Já o S 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Conforme determinado no Item 28.2. **“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas (Lei Federal n. 8.666/93, art. 41, § 2º). “Uma vez que a**

data da abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 28/08/2023, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 26/08/2023. Assim, em sendo esta impugnação, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

B) DOS MOTIVOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item ”

4. VISITA TÉCNICA AO LOCAL DA OBRA

“ 4.1. Os licitantes interessados em participar desta licitação deverão realizar visita técnica pelo responsável técnico (engenheiro civil) ou representante legal da empresa dos itens que desejam participar, no local da obra, juntamente com o responsável designado pelo Município de Quilombo, até às 17 horas do dia 17/08/2023, o qual emitirá o ATESTADO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA, **sendo que a declaração é documento obrigatório para a habilitação, considerando inabilitada a empresa que não apresentar o referido documento.** “

Analisando o Edital, acredita-se que houve um equívoco, pois na verdade a Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe :

“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. “

Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as **“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

3. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de RETIRAR do Edital a DATA LIMITE para visita técnica, ou estender a mesma para um período, mas próximo ao dia do certame, de modo A NÃO RESTRINGIR INDEVIDAMENTE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Ponte Serrada, 21 de agosto de 2023.

RAFAEL SYCHOCKI DA SILVA

